



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290584-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado RUAN CARLO M. A. LOPES SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2290584-61.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravado: Ruan Carlo M. A. Lopes Sampaio

Comarca: São Paulo - 29ª Vara Cível (autos nº 0020781-97.2024.8.26.0100)

Juíza prolatora: Daniela Dejuste de Paula

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO (REATIVAÇÃO DO PERFIL DO AUTOR EM REDE SOCIAL) - INCONTROVERSO ATRASO DE MAIS DE SEIS MESES PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO - REDUÇÃO DAS ASTREINTES - NÃO CABIMENTO - PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DEVE SER CONTADO EM DIAS OCORRIDOS E NÃO SOMENTE ÚTEIS - RECONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O MONTANTE EM EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO RECONHECIDO - NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS CÁLCULOS - DECISÃO MODIFICADA APENAS NESSA PARTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO Nº 49564

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer, consistente na determinação à ré Facebook para que restabeleça o perfil de titularidade do autor na rede social *Instagram*, reputando devido, por conseguinte, o pagamento das *astreintes*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2290584-61.2024.8.26.0000

no montante calculado pelo autor/exequente em R\$ 105.232,66, em razão no atraso no cumprimento da decisão concessiva da tutela provisória pleiteada na inicial.

A requerida sustenta, em resumo, ter havido mero atraso no cumprimento da ordem e não seu descumprimento, sendo excessivo e desproporcional o valor em questão, impondo-se a sua exclusão ou ao menos a sua redução, sob pena do enriquecimento ilícito do exequente, até mesmo porque a pena em análise tem caráter coercitivo e não indenizatório. Argumenta também ser incabível o cômputo de juros de mora sobre o valor das *astreintes*, bem como que o prazo para o cumprimento da decisão judicial deve ser contado em dias úteis e não corridos, pois aplicável ao caso a norma do art. 219 do CPC.

O recurso foi recebido no efeito apenas devolutivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Cuidam os autos de origem de cumprimento de sentença versando sobre a satisfação de *astreintes* fixadas por decisão já transitada em julgado, proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada em face da ora agravante, cingindo-se a discussão quanto à adequação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2290584-61.2024.8.26.0000

valor total da multa fixada, o modo de contagem do prazo para o cumprimento da decisão e a possibilidade da incidência de juros de mora sobre o referido montante.

Com relação ao primeiro ponto, impende consignar que no caso restou incontroverso ter a agravante reativado e em seguida bloqueado novamente o perfil do autor em três oportunidades, vindo a dar efetivo cumprimento à decisão concessiva da tutela antecipada somente depois de passados seis meses da sua intimação.

Nessa perspectiva, diante da flagrante recalcitrância da agravante em cumprir a decisão, inviável conceituar como exagerado o montante de pouco mais de cem mil reais a que chegou a soma das multas diárias, o qual se mostra compatível com as circunstâncias do caso, sem afrontar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, ao mesmo tempo em que não constitui fonte de enriquecimento indevido do favorecido.

Com efeito, embora o valor das *astreintes* possa se mostrar, em um primeiro momento, elevado, certo é que, ainda assim, não foi ele suficiente o bastante para compelir a executado, ora agravante, a cumprir a determinação judicial em tempo razoável, sobretudo a tempo de não atingir importância que agora reputa exorbitante senão por conta da sua própria indiferença e desídia.

Nesse contexto, e considerando a impropriedade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2290584-61.2024.8.26.0000

argumentação deduzida nas razões do agravo, de rigor a manutenção do valor em execução.

Sem razão também a agravante no tocante à questão do prazo.

Isso porque, a obrigação de cumprimento da decisão judicial é dirigida à própria parte e não ao seu representante, além do que visa implementar o direito material reconhecido em favor do requerente, de arte que o prazo concedido para o seu cumprimento ostenta natureza material e não processual, não se lhe aplicando, portanto, a contagem em dias úteis a que se refere o art. 219 do CPC, mas em dias corridos, tal como acertadamente se decidiu em primeiro grau.

Nesse sentido o seguinte precedente desta C. 32ª Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Contrato de compra e venda de carvão antracito. Decisão agravada que reconheceu o descumprimento da liminar concedida e autorizou, subsidiariamente, a retirada do material pela própria autora e eventual responsabilização da ré por perdas e danos ao final da ação. Ré- agravante que argumenta que o prazo para cumprimento da liminar ainda não havia vencido, pois deveria ser contabilizado em dias úteis. Preliminar de intempestividade e perda do objeto recursal rejeitadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2290584-61.2024.8.26.0000

Exigibilidade ou não das astreintes que será objeto de análise pelo juízo em momento oportuno, não podendo ser conhecido o pedido de afastamento de futura condenação.

Questão sobre a natureza do prazo para cumprimento da liminar que, no entanto, merece atenção. Prazo eminentemente material, já que exige providências da parte, e não do seu advogado, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC. Contagem, portanto, que se dá em dias corridos e não em dias úteis. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, improvido, restando prejudicado o agravo interno. (Agravo de Instrumento nº 2030040-33.2020.8.26.0000; Rel. Des. Ruy Coppola; julgado em 1º.06.2020).

E quanto à derradeira questão, com razão a agravante ao defender a não incidência de juros de mora sobre a multa cominatória, com o que, aliás, concordou o agravado em sua resposta, o que é suficiente para se acolher a pretensão.

Contudo, dado que, segundo demonstram os cálculos presentes nos autos da fase de execução, o excesso ora proclamado representa pouco mais de mil reais, ou 1% do montante em execução, reconheço a ocorrência de sucumbência mínima do exequente, nos moldes do art. 86, § único, do CPC, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios em favor da executada/agravante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2290584-61.2024.8.26.0000

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial**
ao agravo de instrumento apenas para o fim de afastar a incidência dos
juros de mora sobre o montante da multa cominatória em execução

ANDRADE NETO
Relator